**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM**
CNPJ 18.348.086/0001-03
Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000
www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br
Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

# Lei nº 762/2013

"Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais e de outra natureza e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Mutum**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - 1º Fica a Fazenda Municipal autorizada a promover as transações administrativas, de créditos tributários e de outra natureza do Município.

**Art. 2° -** Poderá ser parcelado o crédito que:

I – esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não;
II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III – seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1° O pedido de parcelamento dos débitos deverá ser protocolizado através de requerimento específico, junto ao Cadastro Municipal, isento de taxa de expediente, onde será exposta a forma de pagamento pleiteada. Devendo ser feito pessoalmente ou através de procuração pública lavrada em Cartório.

§ 2° É vedado o parcelamento na forma desta Lei Complementar:

I – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - Não será objeto de parcelamento o Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis – ITBI;

**Art. 3º -** O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito.

§ 1° O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos. Produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

**Art. 4°** - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1° Os créditos municipais parcelados e não pagos ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município, atualmente INPC.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III – multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2° A atualização monetária de que trata o inciso I, do parágrafo 1°, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

**Art. 5° -** Observadas as garantias e as demais exigências fixadas em regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido da seguinte forma:

I – os débitos de qualquer valor terão redução total de juros de multa se pagos no prazo de até 30 dias a contar da emissão da guia de pagamento pelo cadastro municipal.

II – os débitos de valor até R$100.000,00 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, respeitado o valor da parcela mínima.

III – os débitos de valor igual a R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$199.999,99 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) poderão ser parcelados em 90 (noventa) meses.

IV – os débitos de valor igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses.

**(Emenda Modificativa nº 01/2013)**

§ 1° O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica, e de R$ 100,00 (cem reais), para pessoa física.

§ 2° O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes.

§ 3º - A redução de multas e juros de que trata este artigo não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre correção monetária.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam importância já recolhida.

**Art. 6º -** A expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo, somente ocorrerá após o efetivo pagamento da 1ª parcela do débito.

**Art. 7° -** Ficam mantidos os parcelamentos, concedidos até a data de publicação desta lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

**Parágrafo único**. Não poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei Complementar, os saldos restantes de parcelamentos já existentes.

**Art. 8º -** É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei Complementar, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

**Parágrafo Único.** Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I – o débito será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II – será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

**Art. 9 -** A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Na hipótese de parcelamento de débitos já executados, o Município por meio da Procuradoria Geral comunicará ao Juízo da execução, requerendo o sobrestamento do feito, até a integral quitação dos débitos, devendo o responsável pelo parcelamento dos débitos, custear os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais vinculados ao feito e demais custas judiciais.

§ 1º Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais também passíveis de parcelamento e seu pagamento não

será realizado nos mesmos boletos de cobrança dos débitos em Dívida Ativa, parcelados ou pagos à vista.

§ 2º A discussão sobre os honorários de sucumbência devido aos Procuradores não prejudicará a realização de acordo de parcelamento de Dívida Ativa Municipal, seja ela de natureza tributária ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§ 3º Os Procuradores poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº. 8.906/94.

§ 4º Os honorários de sucumbência, não implicam em despesas ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º salário, férias ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

**Art. 11** – A concessão, o controle e a administração dos parcelamentos e quitação dos débitos, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 12 -** O Poder Executivo, no que couber, poderá expedir decreto regulamentando esta lei.

**Art. 13 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-s e as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 091/93, de 31 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal).

**(Emenda Modificativa nº 02/2013)**

Mutum - MG, 25 de abril de 2013.

**João Batista Marçal Teixeira**
**Prefeito Municipal de Mutum**

## Emenda Modificativa nº 01/2013

**Autoria**: Comissão em Conjunto

**Data**: 17-04-2013

**Texto:** No art. 5º do Projeto de Lei 5/2013 ... enumerar corretamente os incisos.

... No inciso III do art. 5º o valor escrito por extenso é (cem mil reais). Os Débitos de valor igual a R$100.000,00 até R$199.999,99 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) poderão ser parcelados em 90 (noventa) meses.

**Justificação:** A presente correção é necessária para adequação do Projeto de Lei a forma correta.

## Emenda Modificativa nº 02/2013

**Autoria**: Comissão em Conjunto

**Data**: 17-04-2013

**Texto:** No art. 13 ... esta Lei Complementar ...

**Justificação:** A presente correção se faz necessária para adequá-lo de forma correta.